

Registro: 2015.0000610887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000239-35.2013.8.26.0280, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante JOSE ROBERTO ELOY (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SELÇO DE SOUZA COMERCIO E LOCAÇÃO ME e PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 3000239-35.2013.8.26.0280

Comarca: Itanhaém

Apelante: José Roberto Eloy (Justiça Gratuita)

Apelados: Selço de Souza Comércio e Locação ME e

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Juiz: José Pedro Rebello Giannini

VOTO 10826

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão frontal entre o coletivo conduzido por preposto da corré, contratado pela outra ré, e a motocicleta conduzida pela vítima que veio a falecer - Ausência de prova da culpa do condutor do coletivo pelo trágico acidente - Nexo causal não demonstrado - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença que em ação de indenização por acidente de trânsito c.c. dano moral e lucros cessantes ajuizada por JOSÉ ROBERTO ELOY em face de MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO E SELÇO DE SOUZA ME julgou improcedentes os pedidos apresentados pelo autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, observada a gratuidade de justiça.

No apelo, busca o autor a reforma do julgado sob o fundamento de que o preposto da requerida Celso de Souza ME, o senhor João Carlos Ferreira invadiu a preferência da vítima, bem como veio a colidir com este, causando-lhe ferimentos que ao fim ocasionaram sua morte. Alega que o



laudo pericial que verificou a integridade do veículo envolvido no acidente, constatou que havia diversas irregularidades Busca a condenação das requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 e lucros cessantes no mesmo valor, bem como a condenação da requerida nos ônus da sucumbência no importe de 20%.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É fato incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu diante da colisão entre a motocicleta dirigida pela vítima fatal José Antônio Eloy, pai do autor, e o coletivo da empresa Celso de Souza ME, conduzido por Sr. João Carlos Ferreira.

Todavia, a prova dos autos revela que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sendo que a preferência da via era do ônibus.

O histórico do Boletim de Ocorrência relata que: "Conforme alegações do condutor do veículo micro-ônibus Sr. João Carlos Ferreira. O mesmo transitava com o veículo pela Rua Marcelo Marieto sentido Centro X Bairro e veio a colidir frontalmente com o motociclo conduzido pelo Sr. José Antônio Eloy que tentava acessar a via." (fl. 25).

A testemunha Adriel de Oliveira Pinto ouvido como informante, por se amigo do autor, referiu que o ônibus que



colidiu com a motocicleta em que se encontrava o pai do autor vinha em alta velocidade, mas que a motocicleta em referência acabou por entrar na faixa de rolamento do ônibus já próximo ao ônibus, que não pode frear; a preferência da via era do ônibus.

A testemunha Antônio Mauro da Silva relatou que cruzou a faixa de rolamento pela qual vinha o ônibus que colheu a motocicleta em que estava o pai do autor, ao que, ouviu um estrondo e percebeu a colisão, que não viu pontualmente. Informa que o ônibus vinha em alta velocidade, mas que a moto teria entrado na via já bem próximo do ônibus. A preferência da via era do ônibus.

A testemunha Gelita Antônia Franco, que se encontrava presente quando dos fatos na qualidade de funcionária da empresa ré, informou que a motocicleta entrou na frente do ônibus quando este já cruzava a via pela qual vinha a moto.

A testemunha Eduardo Leite da Silva informou que não seria possível ao motorista do ônibus parar o veículo e evitar a colisão.

Conforme ponderou o magistrado sentenciante, "em que pese o dissabor que envolve o acidente em que fundada a pretensão inicial, tem-se que a culpa exclusiva da vítima, caracterizada no caso em apreço, impede o reconhecimento de responsabilidade em desfavor dos requeridos, por quebra do nexo causal. Ademais, analisando-se o fato sob o prisma da



evitabilidade, tem-se que o fato era inevitável ao motorista do ônibus. Aponte-se ainda que a motocicleta desrespeitou o sinal de "Pare" constante da via, conforme fotografia de fl. 108."

Ora, diante do contexto fático probatório contido nos presentes autos, não há como atestar inequivocamente que o condutor do coletivo agiu com culpa.

O relato das testemunhas não confirma a versão do autor de que o coletivo interceptou a trajetória da moto.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar ato constitutivo de seu direito, na forma do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo comprovação da culpa, nem do nexo causal, deve ser afastada a responsabilidade civil pelo acidente de trânsito noticiado nos autos.

Consequentemente, outra não pode ser a solução a não ser a da improcedência da ação, ante a culpa da vítima pelo evento danoso.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator